



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105360-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante PRISCILA DOSUALDO FURLANETO e Paciente MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.822

Habeas Corpus Criminal nº 2105360-16.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Criminal

Paciente: Matheus de Oliveira Silva

Impetrante: Priscila Dosualdo Furlaneto

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes e Posse de munições de arma de fogo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Matheus de Oliveira Silva contra ato do Juízo da Vara do Plantão da Comarca de São José do Rio Preto, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes e posse de munições. O impetrante alega bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente, além de questionar a fundamentação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando os requisitos legais e a fundamentação apresentada pelo juízo.

III. Razões de Decidir

3. A decretação da custódia preventiva decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamentada pela gravidade concreta da conduta e indícios de autoria e materialidade delitiva. 4. A decisão do juízo a quo foi fundamentada, considerando a periculosidade do paciente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV- Dispositivo e Tese

5. Ordem negada. 6. Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva é cabível diante da gravidade do delito de tráfico de drogas e do delito de posse de munições de arma de fogo. Demonstração de periculosidade elevada.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313, 315, 319. Jurisprudência Citada: HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013; HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J.MARTINS, j. em 25/04/2013; HC nº 0031826-93.2013.8.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Priscila Dosualdo Furlaneto, em favor de **Matheus de Oliveira Silva**, contra ato do Juízo da Vara do Plantão da Comarca de São José do Rio Preto 16ª CJ, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 07/08).

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 25 de março de 2025, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, bem como por terem sido encontradas munições em sua residência, sendo sua prisão convertida em preventiva. Afirmou que o paciente possui bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, sendo que a concessão anterior de ANPP não possui natureza condenatória e tampouco caracteriza a reincidência, não podendo ser considerado como indicativo de reiteração criminosa, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Apontou que a quantidade de droga apreendida em sua residência, qual seja, 0,01g de maconha, se destinava a seu consumo pessoal. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentada, não se verificando a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, mostrando-se necessária a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pugnou, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas diversas do cárcere (fls. 01/06).

Negada a medida liminar (fls. 24/26), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 29/30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 35/37).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta das informações prestadas pela Autoridade Coatora que:

“Nos autos nº 1509223-47.2025 houve a representação da autoridade policial visando a concessão de mandado de busca domiciliar nos endereços do paciente, nesta cidade e em Aparecida do Taboado- MS.

De acordo com a investigação, após investigação preliminar pela DEIC, o paciente, que, segundo consta, á esteve envolvido em datas anteriores com os crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, atualmente estaria na posse de armas de fogo, nos locais declarados como sendo a sua residência, envolvido na guerra de bairros, existindo indícios de que estivesse efetuando o tráfico de drogas, ostentando vida incompatível com a sua renda, nas redes sociais, já que há muito tempo encontra-se desempregado, inclusive, seria proprietário de veículos de alto poder aquisitivo, juntando-se o relatório de investigação.

Após parecer favorável do Ministério Público, o pedido foi deferido, e, aos 24/03/2025, os policiais civis munidos do Mandado de Busca Domiciliar, compareceram ao endereço local dos fatos, os quais foram recepcionados pelo paciente, o qual indagado se havia algo de ilícito prontamente indicou uma porção de entorpecente, do tipo maconha, informando ser para consumo próprio.

Na sequência, entregou aos policiais civis seus aparelhos celulares, informando também a senha para acesso.

Entrementes, outra equipe de policiais civis estava em Aparecida do Taboado - MS, cumprindo busca domiciliar expedida no mesmo mandado, em outro domicílio do paciente.

Lá, foram localizadas 11 munições de arma de fogo, de calibre .32 S&W, bem como um manual de instruções da pistola Taurus G2C, a arma que se suspeitava estar em posse do paciente, além de um tablet. A avó do paciente, presente ao local, informou que as munições seriam dele.

Havendo autorização judicial, bem como concordância de do paciente, o conteúdo de seu telefone celular foi verificado, havendo conversas que, segundo consta, indicariam a prática do tráfico de drogas e do comércio de armas de fogo - tanto é que, partindo destas informações, foi realizada outra diligência, tendo sido localizada maior quantidade de entorpecentes, conforme B.O. EI8079-1/2025, e preso em flagrante outro indivíduo.

O paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo sua prisão convertida em preventiva pelo juízo da custódia.

Os autos encontram-se aguardando a conclusão das investigações e o relatório final.”

Em que pese as alegações da impetrante, de se considerar inicialmente que segundo consta dos autos, há indícios contundentes de autoria e materialidade delitiva.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

A prisão em flagrante do paciente se deu em decorrência do encontro das drogas em situação em tese de traficância quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual o paciente já vinha sendo investigado pela suposta prática de delitos envolvendo o tráfico de entorpecentes e crimes relacionados ao comércio de armamento de fogo.

Nesse diapasão, a classificação da conduta do paciente, claramente individualizada, está baseada em fatos apurados concretamente e, em fortes indícios fornecidos pela investigação, sendo certo ainda que todo o cenário que circundou a prisão em flagrante indica, sim, especial periculosidade concreta, não se esquecendo que além da droga encontrada na residência do paciente em São José do Rio Preto, também foram apreendidas munições de arma de fogo em sua residência em Aparecida do Taboado/MG.

Ademais, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso (fls. 07/08 do presente): “[...] *O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Anoto, ainda, que o relatório de investigação de fls. 33/35, indica a participação do flagranteado na prática do delito de tráfico de drogas. Ademais, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, também foram apreendidas munições de arma de fogo na residência do autuado em Aparecida do Taboado/MS, o que*

demonstra um grau elevado de periculosidade por parte do custodiado. Outrossim, verifico que o autuado foi agraciado com um Acordo de Não Persecução Penal por delito da mesma natureza. Assim, em que pese o autuado ser primário, a situação fática que ensejou a prisão obsta, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo n.º 596.603. Desse modo, a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ).

Assim, diante desse contexto, há elementos suficientes da prática de tráfico de drogas, em tese, cometido pelo paciente, também de posse irregular de arma de fogo (munição).

Ressalte-se que a negativa do paciente quanto aos fatos deverá ser melhor esclarecida e provada durante a instrução probatória, mas, por ora, há verossimilhança quanto às circunstâncias descritas nos autos.

Quanto aos requisitos cautelares, verifica-se

que o paciente se envolveu, em tese, na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD) e, nesse sentir, ao menos pelo momento, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela periculosidade ostentada.

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar da paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de suas condutas. Ademais, os delitos em tese praticados preveem pena corporal de até 15 (quinze) anos de reclusão e possui, ainda, natureza equiparada a hedionda, sendo absolutamente inviável, neste momento, vislumbrar a pena efetiva que eventualmente será aplicada.

Cumprе anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia*”

antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos

autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora